LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO Nº. 178/24
Recebido em 27/03/24

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 07/2024 - PMS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA, DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº_____/2024 - PMS, que "Altera dispositivos da Lei nº 1.395, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros tipo táxi, revoga as leis n° 059 de 04 de junho de 1991 e a lei n° 1008 de 17 de julho de 2013, e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo(s). Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares, o incluso Projeto de Lei que Altera dispositivos da Lei nº 1.395, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros tipo táxi, revoga as leis n° 059 de 04 de junho de 1991 e a lei n° 1008 de 17 de julho de 2013, e dá outras providências.

Trata-se de um conjunto de atos legislativos que visam instituição e a regulamentação do serviço de transporte de pequenas cargas e fretes em conjunto com passageiros, por meio de veículos com permissão para o serviço de táxi.

Nesta esteira, a presente propositura tem por objetivo geral a inclusão do inciso II no art. 8º, que trata do serviço de transporte de pequenas cargas e fretes, como carro utilitário, tipo picapes de pequeno e médio-porte, de cabine simples, dupla ou estendida, dotado de duas a quatro portas, com capacidade de carga de até 1000 kg (um mil quilogramas) ou 937 lts (novecentos e trinta e sete litros).

Nesse diapasão, o veículo para prestação do serviço de transporte de pequenas cargas em conjunto com passageiros, será denominado táxi-frete.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/960F-1009-E50A-1640 e informe o código 960F-1009-E50A-1640

Geralmente operando com transporte de cargas fracionadas, esse tipo de serviço pode ser utilizado para o transporte de mercadorias dos mais diversos tipos, sejam elas perecíveis ou de grande valor agregado.

Sobre a relevância desta alteração, mais do que uma excelente oportunidade, o frete e transporte de pequenas cargas, dentro do município de Santana, é um serviço estratégico que contribui para integralizar os demais setores, influenciando diretamente a segurança e a qualidade de vida da população santanense, além de contribuir substancialmente para o desenvolvimento econômico do município.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de alteração Lei nº 1.395, de 21 de dezembro de 2021, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 27 de março de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/960F-1009-E50A-1640 e informe o código 960F-1009-E50A-1640

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.395, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS TIPO TÁXI, REVOGA AS LEIS N° 059 DE 04 DE JUNHO DE 1991 E A LEI N° 1008 DE 17 DE JULHO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**, **aprovou** e ele **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei 1.395, de 21 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** O Serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes característica:

I – Automóvel dotado de cinco portas;

II – Veículo utilitário, tipo picape de pequeno e médio-porte, de cabine simples, dupla ou estendida, dotado de duas a quatro portas, com capacidade de carga de até 1000 kg (um mil quilogramas) ou 937 lts (novecentos e trinta e sete litros), os quais deverão contar com janelas que permitam a visualização da carga pela parte externa do veículo;

III - Dotado de taxímetro aprovado pelo instituto Nacional de Metrologia-INMETRO, com características para operação do serviço de táxi do Município de Santana;

IV - Contendo requisitos e condições estabelecidos na regulamentação;

V - Aprovado em vistoria prévia a ser realizada pela STTRANS, renovável obrigatoriamente a cada 12 meses.

VI - Faixa de identificação do veículo fixado nas suas laterais, medindo 07 cm (sete centímetros) na cor laranja com letras preta;

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/960F-1009-E50A-1640 e informe o código 960F-1009-E50A-1640

.....

.....

Art. 2º Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana-AP, 27 de março de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/960F-1009-E50A-1640 e informe o código 960F-1009-E50A-1640

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 960F-1009-E50A-1640

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 27/03/2024 10:13:32 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santana.1doc.com.br/verificacao/960F-1009-E50A-1640

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1395/2021-PMS, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS TIPO TÁXI, REVOGA AS LEIS Nº 059 DE 04 DE JUNHO DE 1991 E A LEI Nº 1008 DE 17 DE JULHO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso VI, do artigo 48 da Lei Orgânica do Municipio de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA a seguinte lei:

CAPITULO I
DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 1° O transporte de passageiros em veiculos automóveis de aluguel com taximetro, no Municipio de Santana doravante denominado "Serviço de Táxi", constitui de interesse público, e será regido por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 2° O Serviços de Táxi no Município de Santana será outorgado mediante Termo de Autorização emitido pela STTRANS – Superintendência Trânsito e Alvará de licença, expedido pelo Município de Santana, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, mediante processo que assegure participação aos interessados, e terá natureza discricionária.

Art. 3° Para efeitos de interpretação desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I – Autorizatário – taxista profissional autônomo detentor de termo de Autorização e Alvara de Licença para prestar Serviços de Táxi em Santana

II – Cadastro Municipal dos Condutores de Táxi – registro permanente dos condutores de veiculo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi realizado pela STTRANS;

III – Licença De Tráfego – documento que autoriza determinado veículo, a servir de instrumento para transporte de passageiros nos Serviços de Táxi;

IV – Licença De Condutor – documento que habilita o profissional a conduzir veículo de táxi no Município de Santana, expedido pela STTRANS, desde que atendidos os critérios especificados no regulamento.

V- Ponto – local pré-fixado, sinalizado e oficializado pela STTRANS, para o estacionamento de veículos Táxi;

VI – Serviços de Táxi- serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e aferida por taxímetro;

VII – Taxista Autônomo – Pessoa natural a quem é outorgado Termo de Autorização para exploração dos Serviços de Táxi;

VIII – Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo – motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de Táxi, e trabalho em regime de colaboração com o Taxista Autônomo nos termos da Lei Federal nº. 6.094, de 30 de agosto de 1974;

IX – Termo de Autorização – documento expedido pela STTRANS que autoriza o Taxista Autônomo a explorar o serviço de Táxi no Município de Santana;

X – Termo de Autorização Particular – documento expedido pela STTRANS para o taxista autônomo que possui Termo de Autorização por mais de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único. O taxista Auxiliar de Condutor Autônomo receberá, a título de remuneração, o percentual de 40% (quarenta por cento), sobre a renda auferida no dia de serviço, restituindo o automóvel nas condições que lhe foi entregue

Art. 4º Compete à STTRANS, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

I – A elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;

II – A elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta lei, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

III – A realização do processo de seleção para a outorga das autorizações, elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos;

IV – A emissão do Termo de Autorização para a prestação do Serviço de Táxi aos interessados, após regular processo de seleção;

V – A fiscalização dos Serviços de Táxi no Município de Santana;

VI – A aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da autorização.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI

Art. 5° O Serviço de Táxi somente pode ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

I – Taxista Autônomo;

II – Taxista Auxiliar Condutor Autônomo.

Art. 6° A inscrição no Cadastro de Condutores, fica condicionado ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nª. 9.503, de 23 e setembro de 1997, e 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em especial:

I – Habilitação para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, com a observação Exerce Atividade Remunerada (EAR);

II – Curso de relações humanas direção defensiva, primeiros socorros;

III – Licença especifica para exercer a profissão emitida pela STTRANS;

IV – Inscrição como segurado do instituto nacional de seguridade social INSS;

V – Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores;

VI – Demais documentos especificadores no regulamento desta lei;

Parágrafo Único. O candidato à autorização ou a motorista deverá apresentar a Superintendência de Transporte e Trânsito de Santana:

I – Cédula de Identidade;

II – Carteira Nacional de Habilitação;

III – Duas fotografias, tamanho 3x4, recentes, datadas, sem chapéu;

IV – Carteira de Saúde ou exame médico;

V – Certidão negativa d cartório de distribuição de Ações Cíveis e Criminais do tribunal de Justiça do Estado;

VI- Certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública do Estado e Prefeitura Municipal;

VII – Declaração de informação sindical.

§ 1° A STTRANS emitirá Licença de Condutor especifico para cada categoria, a qual terá validade de um ano.

§ 2° O Taxista Autônomo poderá cadastrar Taxistas Auxiliares de Condutor Autônomo, atendidas as disposições estabelecidas na Lei nª. 6.094/74

§ 3° Os cursos de que trata o inciso II serão exigidos somente para as novas autorizações de exploração de Serviços de Táxi, concedidos pelo Poder Executivo, após a competente seleção dos interessados. Para os atuais proprietários, basta a regularização atual de sua habilitação, já que foram submetidos aos cursos de primeiros socorros e direção defensiva.

Art. 7° São deveres dos taxistas:

I – Atender ao cliente com presteza e polidez;

II – Trajar-se adequadamente para a função;

III – Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV – Manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V – Não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;

VI – Manter a documentação de habilitação regular, válida e suspensão, obedecendo à Lei nª. 9.503, de 1997;

VIII – Exigir do(s) passageiros(s) do táxi a utilização do cinto de segurança conforme previsto no art. 65 da Lei nª. 9.503/97.

Art. 8° O Serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes caracteristica:

I – Automóvel dotado de cinco portas;

II – Dotado de taximetro aprovado pelo instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, com caracteristicas para operação do serviço de táxi do Municipio de Santana;

III – Contendo requisitos e condições estabelecidos na regulamentação;

IV – Aprovado em vistoria prévia a ser realizada pela STTRANS, renovável obrigatoriamente a cada 12 meses.

V – Faixa de identificação do veículo fixado nas suas laterais, medindo 07 cm (sete centimetros) na cor laranja com letras preta;

§ 1° Compete à STTRANS expedir o documento de vistoria e afixá-lo no veículo em local perfeitamente visível ao usuário;

§ 2° O tempo de uso dos veículos empregados no serviço de táxi será de 08 (oito) anos, podendo estender-se a 10 (dez) anos, condicionado a aprovação em criteriosa vistoria do STTRANS.

CAPÍTULO III
DO QUANTITATIVO DE TÁXIS

Art. 9° A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Municipio de acordo com estudos elaborados pela STTRANS, os quais levarão em conta o desempenho operacional do serviço de táxi, considerando o número de bandeiradas, número de frações, extensão da corrida média e taxa de ocupação.

§ 1° O Poder Executivo Municipal poderá, através de Resolução da STTRANS, visando o interesse público, ampliar o número de táxis em circulação no municipio.

§ 2° O estudo para ajuste da frota terá inicio quando os dados operacionais apresentarem, no mínimo, vinte bandeiradas de média/dia e setenta por cento de taxa de ocupação.

§ 3° A relação de táxi por habitantes será de 01 (uma) placa para cada 800 (oitocentos) habitantes, indice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatisticas – IBGE.

Art. 10 Compete à STTRANS para fixar os novos pontos de estacionamento, localização e extensão, tendo em vista o interesse público.

Parágrafo Único. Os novos pontos a serem fixados serão, obrigatoriamente de categoria livre.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 11 O serviço de táxi será autorizado somente a taxista profissional autônomo, nos termos do art. 3º desta lei.

Parágrafo único. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Autorização, vinculado a um veículo de sua propriedade.

Art. 12 A autorização para prestação do Serviço de Táxi em Santana será outorgada mediante procedimento que assegure participação dos interessados, observando as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital a ser publicado pela STTRANS, observadas as exigências e os critérios de seleção constantes no Decreto de regulamentação desta lei.

Parágrafo Único. A cassação do Termo de autorização, por parte do poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposta pela STTRANS, quando se configure a infração do Autorizatário ou seus prepostos ás normas e regulamentos em vigor, assegurando o devido processo legal, observadas as disposições do Capitulo VI desta lei.

Art. 13 A comissão de seleção dos candidatos prestadores do serviço de táxi, deverá ser composta por um representante da Prefeitura Municipal de Santana, Câmara de Vereadores, representantes dos sindicatos e cooperativas existentes (num total de 03 membros) e 01 (um) representante da STTRANS.

Parágrafo único. Cada representante deverá ter seu suplente, indicado pelo respectivo órgão, que substituirá o titulo em sua ausência.

Art. 14 O edital de seleção para a prestação do Serviço de Táxi deverá conter, além das exigências nele especificadas, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga de Autorização:

I – Preenchimento de todos os requisitos constantes de art. 6ª desta lei;

II – Ser proprietário do veículo a ser utilizados na prestação do serviço;

III – Comprovação de regularidade perante o fisco municipal;

IV – Comprovação de regularidade perante a Previdência Social;

Art. 15 A outorga de autorização será entregue ao taxista devidamente inscrito e que comprove mais tempo de efetivo no Serviço de Táxi em Santana e nunca tenha sido permissionário. Deverá ser levado em consideração pela Comissão de Seleção, apenas o Cadastro Municipal da STTRANS.

§ 1° Em caso de empate, a decisão será por sorteio, nos termos do Edital;

§ 2° O resultado será divulgado em edital firmado pelo Diretor de Transporte da STTRANS e publicado no Diário Oficial do Município;

§ 3° Do resultado cabem recurso ao presidente da STTRANS no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do resultado no Diário Oficial do Município.

Art. 16 Homologado o resultado pelo Presidente da STTRANS, será publicado no Diário Oficial do Municipio e o Interessado terá o prazo preclusivo de 05 (cinco) dias para assinas o Termo de Autorização, contando da publicação.

Art. 17 O Autorizatário terá o prazo de 90 (noventa) dias, contato a partir da assinatura do recebimento do Termo de Autorização, para apresentar o veiculo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter a competente " Licença para Trafegar"

Parágrafo Único. A não apresentação do veiculo no prazo assinado ou a apresentação fora das exigências regulamentares importará na revogação de pleno direito da autorização, independente da notificação de qualquer natureza.

Art. 18 Os atuais permissionários, e empresas permissionárias já existentes, que pretenderam manter no sistema deverão apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do Regulamento desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para prestação de serviço.

Parágrafo único. O não cumprimento ao disposto do *caput* deste artigo importará na caducidade da permissão.

Art. 19 O Autorizatário que possui Termo de Autorização com mais de 10 (dez) anos, poderá requisitar junto a STTRANS o Termo de Autorização Particular.

§ 1° Os atuais permissionários, que possuem permissão com mais de 10 (dez) anos, poderão requisitar seu Termo de Autorização Particular junto a STTRANS.

§ 2° O proprietário do Termo de Autorização Particular, poderá alienar o mesmo, caso haja alienação, o ex-proprientário do Termo de Autorização, ficará impedido de concorrer a novo Termo de Autorização junto a STTRANS.

§ 3° O proprietário que adquiriu o Termo de Autorização Particular de terceiros, poderá alienar novamente o referido termo, respeitando o prazo minimo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO V
DAS TARIFAS

Art. 20 O poder Executivo Municipio fixará a ser cobrado pelo serviço de Táxi, com base em estudo efetuado pela STTRANS.

Art. 21 A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 22 As sanções Administrativas a serem aplicadas ao Autorizatário do Serviço de Táxi e aos prepostos, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal:

I – Advertência escrita;

II – Multa;

III – Suspensão ou cassação do Registro de Condutores;

III – Suspensão ou cassação do alvará de Licença;

IV – Suspensão ou cassação do Termo de Autorização;

V – Impedimento para prestação do serviço.

Art. 23 A penalidade será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo Único. O procedimento referido no *caput* deste artigo, inclusivo as instancias de recursos de aplicação das penalidades, será regulamentado por decreto.

CAPÍTULO VII
DAS CONDIÇÕES PARA TRANSFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TAXI

Art.24 A transferência de autorização para exploração do serviço de Táxi, somente será admitida nas seguintes condições;

I – Em caso de falecimento do autorizatário autônomo;

II – Incapacidade física ou mental do autorizatário para exercicio da profissão de motorista, devidamente atestado por laudo de profissional médico;

III – A requerimento do autorizatário a partir do momento que atingir a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 1° As transferências só serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições regulamentares, com anuência das STTRANS, sendo que o autorizatário que transferir fica impedido de concorrer a novo Termo Autorização junto a STTRANS.